COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2020

Apensados: PL nº 1.234/2020 e PL nº 169/2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, a Lei 11.771, de 17 setembro 2008, e dá outras providências.

Autores: Deputados LUCIANO DUCCI E CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se **do projeto de Lei nº 613, de 2020**, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, por meio do qual se propõe a alteração das Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para definir regras relativas ao o reembolso do valor de bilhetes de transporte ou de hospedagem cancelados ou remarcados.

Assim, o art. 2º do projeto altera a redação do art. 229 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para definir que o passageiro tem direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete caso solicite o seu cancelamento ou a sua remarcação, o qual poderá, por opção do passageiro, ser convertido pelo transportador em crédito com prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para utilização. A alteração também veda a cobrança de taxas para cancelamento ou remarcação do bilhete.

Da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o art. 3º do projeto altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e dá outras providências", para incluir o art. 34-A, prevendo o direito do consumidor ao reembolso do valor pago pela hospedagem caso solicite o seu cancelamento ou a sua remarcação.





O art. 4º da proposição estende as regras previstas no projeto para pacotes de viagens e bilhetes de embarcações por vias aquáticas e o art. 5º define a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Encontram-se apensados ao projeto principal o **Projeto de Lei** nº 1.234, de 2020, e o **Projeto de Lei nº 169**, de 2022.

O Projeto de Lei nº 1234, de 2020, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para prever o direito do passageiro ao reembolso do valor pago no prazo de 12 (doze) meses da solicitação pelo passageiro, em caso de cancelamento do bilhete pela empresa transportadora ou em caso de pandemia.

O Projeto de Lei nº 169, de 2022, altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setores de turismo e cultura, para prever que os viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias poderão optar pela remarcação de datas de embarque ou pela devolução das quantias pagas.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Viação e Transportes; e de Turismo (CVT); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





As proposições em análise foram apresentadas no contexto da pandemia da Covid-19 e, portanto, todas visam, de certa forma proteger os direitos dos consumidores quanto à possibilidade de remarcação ou mesmo de cancelamento por iniciativa própria em situações de emergência de saúde como a que vivemos.

Nesse sentido, todas as proposições são meritórias, na medida em que visam dar ao consumidor o suporte necessário para períodos extraordinários, em que as condições de um contrato de transporte ou de hospedagem não podem mais ser cumpridos por circunstâncias que ultrapassam até mesmo a vontade do consumidor.

Destaque-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 6°, ser um direito do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos no fornecimento de serviços que podem ser considerados perigosos ou nocivos, como, no caso em tela, submeter-se a contato social em momentos de alto risco de propagação de vírus e de contaminação.

Assim, embora não nos encontremos mais em situação de emergência de saúde pública, entendemos que a legislação deve incorporar previsões para assegurar que os consumidores terão seus direitos resguardados mesmo em contextos epidêmicos ou pandêmicos.

Portanto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 613, de 2020, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 1.234, de 2020, e o Projeto de Lei nº 169, de 2022, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM Relator

2024-10351





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2020

Apensados: PL nº 1.234/2020 e PL nº 169/2022

Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte e de hospedagem na ocorrência de emergência de saúde pública no país de destino do consumidor decretada por autoridade local ou de emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pelo Poder Público Nacional ou pela Organização Mundial de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços de transporte e de hospedagem na ocorrência de emergência de saúde pública no país de destino do consumidor decretada por autoridade local ou de emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pelo Poder Público Nacional ou pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Na ocorrência de emergência de saúde pública no país de destino do consumidor decretada por autoridade local ou de emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pelo Poder Público Nacional ou pela Organização Mundial de Saúde, o consumidor que tiver contratado serviços de transporte ou de hospedagem em locais atingidos poderá solicitar, alternativamente, à sua livre escolha, sem o acréscimo de taxas:

- I a remarcação do período de realização do serviço;
- II a conversão do valor pago em créditos junto ao fornecedor,
 com prazo para utilização de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses;
 - III o reembolso do valor integral do serviço.





Parágrafo único. Sujeitam-se ao previsto neste artigo também os serviços de transporte ou hospedagem intermediados por agências de turismo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM Relator

2024-10351



